



Disponibilizado no D.E.: 06/02/2023
Prazo do edital: 27/02/2023
Prazo de citação/intimação: 14/03/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Urussanga

Rua Barão do Rio Branco, 115 - Bairro: Centro - CEP: 88840000 - Fone: (48) 3441-1320 - Email:
urussanga.varal@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000650-15.2019.8.24.0078/SC

AUTOR: PETS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS EIRELI

AUTOR: CLAUMANN FABRICACAO DE ESQUADRIAS EIRELI

EDITAL Nº 310038546604

INTIMANDO(A)(S): PARTES, CREDORES, TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS.

Objetivo: Intimação da Decisão - evento 442, que **HOMOLOGOU** o plano acrescido dos modificativos apresentados nos eventos 298 e 363 e da alteração aprovada em Assembleia Geral de Credores, e **CONCEDEU às empresas CLAUMANN FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS EIRELI e PETS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS EIRELI**, a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei 11.101/2005: "**Claumann Fabricação de Esquadrias Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 85.322.519/0001-49, localizada na Rua Aristides Frasson, n. 275, pavilhão 1, Nossa Senhora da Saúde, Cocal do Sul / SC e **Pets Industria e Comércio de Esquadrias Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.864.718/0001-99, localizada na Rua Aristides Frasson, n. 307, pavilhão 2, Nossa Senhora da Saúde, Cocal do Sul, formularam pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em 08.08.2019, objetivando a concessão da benesse legal insita no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada. Entre os pedidos, requereram a concessão dos seguintes provimentos liminares: **a)** suspensão dos efeitos de eventuais protestos e abstenção de inscrição do nome das Requerentes nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativo aos créditos sujeitos ao processo de recuperação; **b)** proibição de retirada de bens essenciais para atividade das empresas, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05; **c)** manutenção do fornecimento de energia elétrica, de gás e de água e **d)** proibição de futuras penhoras via Bacen/JUD nas contas bancárias das empresas. A inicial, por fim, foi instruída com os documentos descritos no art. 51 da Lei de Regência. O processamento da recuperação judicial foi deferido em **20 de agosto de 2019 (Evento 6)**. Na oportunidade, foi também deferido, em parte, o provimento liminar, para impedir a suspensão do fornecimento de gás, água e de energia elétrica às empresas por força da cobrança de débitos existentes anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, bem como a penhora nas contas das Recuperandas. Por fim, foi nomeado Administrador Judicial e determinadas as demais providências do art. 52 da Lei n. 11.101/2005. O Administrador Judicial firmou termo de compromisso (**Evento 28**). O edital de que trata o art. 52, § 1º da Lei de regência, contendo o resumo do pedido e relação de credores da recuperanda, foi publicado (**Eventos 29, 41 e 43**). O banco Itaú Unibanco noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação, pugnando pela reforma de parte do provimento judicial (a que determinou a proibição de medidas constritivas em face das empresas e reconheceu a contagem do prazo de suspensão das ações em dias úteis - **evento 51**). O administrador Judicial, em cumprimento ao art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, apresentou sua relação de credores no **evento 55** e as empresas o plano de recuperação no **evento 56**. O plano de recuperação e a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial foram publicados (**Eventos 111-114 e 119**). Petição da Recuperanda no **evento 116**, pugnando pela prorrogação do período de suspensão das ações contra a autora até a realização da Assembléia Geral de Credores,, o que foi deferido no **evento 126**. Os credores Badesc (**evento 75**), Itaú (**evento 102**), SCGÁS (**evento 106**), Banco do Brasil (**evento 118**) e Caixa Econômica Federal (**evento 120**) opuseram objeções ao plano de recuperação judicial, razão pela qual convocou-se a Assembleia Geral de credores, conforme decisão anexada no **evento 126**. Em petição do **evento 124**, a empresa Recuperanda requereu autorização de venda direta de equipamentos desativados. Intimado sobre o pedido, o Administrador judicial se posicionou pelo indeferimento da medida e, para tanto, requereu que venda pretendida passe a constar como meio de recuperação judicial, previsto no Plano a ser submetido aos credores em Assembleia (**evento 169**). A empresa apresentou modificativo do plano nos **eventos 298 e 363**. Em manifestação de **evento 381** houve a juntada pelo Administrador judicial do resultado de aprovação do Plano e modificativo em

5000650-15.2019.8.24.0078

310038546604 .V7



Disponibilizado no D.E.: 06/02/2023
 Prazo do edital: 27/02/2023
 Prazo de citação/intimação: 14/03/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Urussanga

assembleia pela maioria dos credores de cada classe. A empresa apresentou no **evento 397** certidões negativas e positivas com efeitos negativos de créditos tributários, em cumprimento ao art. 57 da Lei n. 11.101/05. E, no **evento 398**, requereu o cancelamento dos protestos e das inscrições nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros) referentes a todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial. A Recuperando voltou a se manifestar no **evento 408**, pugnando, na ocasião, pela declaração de essencialidade dos valores indisponibilizados nas execuções de títulos extrajudiciais de ns. 5002807-58.2019.8.24.0175 e 5001169-87.2019.8.24.0175. Após manifestação favorável do Administrador Judicial (**evento 409**), o pedido foi atendido pela decisão do **evento 410**. Por outro lado, no tocante ao cancelamento dos protestos, consignou-se que seria apreciado por ocasião da decisão que homologar o plano. Petição do Banco Itaú no **evento 402**, impugnando o plano aprovado em assembleia. O administrador, a Recuperanda e o Ministério Público se manifestaram nos **eventos 421, 422 e 426**, vindo os autos, na sequência, conclusos para decisão. É, **na síntese necessária, o relatório. Fundamentação. 1. Questões preliminares: 1.1. Manifestação do Banco Itaú do evento 402 em relação ao plano aprovado em assembleia.** Em evento 402, o credor Itaú Unibanco S.A., apresentou manifestação requerendo que seja efetuado o controle de legalidade sobre o modificativo do plano aprovado em AGC, referente às cláusulas 2 (venda parcial de bens), 4 (novação de dívidas do passivo sem constituição de garantias) e carência superior a 2 anos. O Banco sustenta, a despeito da aprovação do plano pela maioria dos credores em assembleia, que o Modificativo proposto contém cláusulas ilegais, contrárias à Lei 11.101/2005, que merecem ser anuladas. Inicia, argumentando que *"o plano prevê a liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas pactuadas nos contratos entre devedora e credores, ao estender a novação aos coobrigados e demais garantidores, através das cláusulas reproduzidas abaixo"*.

4. Novação de dívidas do passivo sem constituição de garantias:

Com a aceitação deste plano, todas as dívidas aqui sujeitas a recuperação judicial serão novadas, de acordo com a novação de dívidas prevista no artigo 360 do Código Civil c/c o art. 59 e §1º do art. 61 da Lei 11.101, que significa a substituição da dívida anterior por uma nova. De forma que ficam cientes os credores destas alterações de valores, prazos e condições de satisfação de seus créditos.

Sem razão o banco, neste particular. No caso, não há qualquer ilegalidade na cláusula em questão, uma vez que, como bem registrou o administrador no evento 421, "no item acima destacado, a empresa recuperanda não aborda em nenhum momento a liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas, tão pouco que os gravames serão automaticamente liberados com a novação". Nesse sentido, destaca-se, ainda, que a supressão ou substituição das garantias somente serão oponíveis aos credores que a ela anuíram sem qualquer ressalva, conforme julgado abaixo: *a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição*" (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021). Igualmente, preceitua o art. 50, § 1º da LRF: **"Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia"**. Quanto à novação, a Súmula 581 do STJ dispõe que **"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"**. Com efeito, não há como se estender os efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito. Igualmente, melhor sorte não socorre ao banco quanto à aventada ilegalidade no tocante à Alienação de Ativos. Neste ponto, argumentou a casa bancária que *"o plano apresentado prevê a livre alienação de ativos, violando frontalmente o artigo 66 da LRF, segundo o qual tal previsão não pode ser genérica quanto aos bens que serão alienados, bem como quanto à ocasião em que isto ocorrerá"*. No entanto, a Lei 11.101/05 – LFRE é expressa sobre a necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral



Disponibilizado no D.E.: 06/02/2023
Prazo do edital: 27/02/2023
Prazo de citação/intimação: 14/03/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Urussanga

preenchimento do quórum legal de aprovação; II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação". Tem-se, então, que a análise das objeções pelo juízo deve se limitar às disposições legais, em hipótese alguma podendo recair sobre questionamentos pertinentes à viabilidade econômica do plano de recuperação, a qual é de incumbência intransferível dos credores que se exterioriza por intermédio da assembleia geral, manifestando total soberania da decisão. Vale destacar, nesse mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "**cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.** O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial *CJF/STJ*" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014). Portanto, a assembleia de credores, cujo o voto é soberano, ao aprovar o plano de recuperação, implicitamente rejeita todas as objeções de ordem econômica contra este desferidas. Por outro lado, as objeções apresentadas no evento 402 já foram analisadas e afastadas na presente decisão. Consta-se, ainda, que a empresa atende ao disposto no art 57 da Lei de regência (evento 397) e, além disso, encontra-se com as suas atividades em curso, mantendo a fonte produtora e o emprego dos trabalhadores, restando, pois, atendida a sua função social. Não tem relevância, portanto, a oposição de alguns credores à aprovação do plano, porquanto a lei não exige unanimidade, bastando que haja o voto da maioria, desde que observados os requisitos legais, os quais, na hipótese, foram preenchidos. Impende consignar, outrossim, que o princípio da preservação da empresa se sobrepõe à vontade de alguns poucos credores, que em razão da sua atividade possuem um valor maior de créditos, de modo que não se mostra satisfatório exigir o sacrifício do direito da maioria em benefício de alguns poucos. Assim, a homologação do plano, acrescido dos Modificativos apresentados nos Eventos 298 e 363 e da alteração aprovada em assembleia, na forma dos arts. 42 e 45 da Lei 11.101/2005, é medida que se impõe. **3 Prazo de fiscalização.** Considerando a modificação do disposto no art. 61 da Lei 11.101/2005, dada pela Lei 14112/2020, autorizando a fixação de prazo de manutenção do devedor em recuperação judicial diverso de 2 (dois) anos, bem como a baixa complexidade do Plano de Recuperação, sem desconsiderar, ainda, que o desde a aprovação do plano em 05-04-2021 até a presente data, já decorreu 1 ano e 9 meses, entende-se que o período de fiscalização de **6 (seis) meses a contar desta data** seja suficiente. Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo defendem ao comentar o supracitado artigo que: A reforma da lei falimentar fez alteração nesse artigo, determinando que o magistrado poderá manter o devedor sob fiscalização do juízo por até dois anos. A alteração criou um prazo máximo de fiscalização e ainda expressamente informou que o prazo se conta mesmo se houver sido ajustado período de carência. **Dessa forma, o prazo de dois anos de fiscalização é regra, mas poderá ser alterado para menor caso o juiz da causa entenda conveniente para uma situação específica** (Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021). **4. Do pedido de cancelamento de protesto formulado no evento 398.** A análise do pedido foi postergada para após a homologação do plano, conforme decisão do evento 410. As recuperandas se manifestaram no evento 398, requerendo que fosse "ordenado o cancelamento dos protestos e das inscrições nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros) referentes a todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, ou seja, existentes na data do pedido, conforme relação de credores" O pedido em questão, merece acolhida, pois a Lei n. 11.101/2015 aduz que a recuperação judicial tem por finalidade: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Outrossim, depois de homologado, a teor do art. 59 da lei 11.101, "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei". Além disso, também é notório o prejuízo à empresa recuperanda, caso não concedida a medida postulada, uma vez que sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação já apresentado e homologado, resultando em prejuízo aos credores. **Em face do exposto: (i)** Inexistindo insurgência da Administração Judicial e afastadas as objeções apresentadas nos evento 402, **HOMOLOGO** o plano acrescido dos Modificativos apresentados nos Eventos 298 e 363 e da alteração aprovada em Assembleia Geral de Credores e, diante disso, **CONCEDO** às

5000650-15.2019.8.24.0078

310038546604.V7



Disponibilizado no D.E.: 06/02/2023
Prazo do edital: 27/02/2023
Prazo de citação/intimação: 14/03/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Urussanga

empresas CLAUMANN FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS EIRELI e PETS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS EIRELI, a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei 11.101/2005. Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º da Lei 11.101/2005). **Fixo o período de fiscalização em 6 (seis) meses a contar desta data (art. 61, caput, da Lei 11.101/2005).** Publique-se a presente decisão e intimem-se os credores, através de edital a ser publicado no Diário Oficial nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005. Deverá Administrador Judicial igualmente proceder a publicação em seu sítio eletrônico. **Oficie-se** a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005, para que anote nos registros das autoras a **recuperação judicial** concedida, a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que vier a entabular. (ii) **Determino** o cancelamento dos títulos protestados existentes em face de **CLAUMANN FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS EIRELI e PETS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS EIRELI** em relação aos créditos sujeitos à recuperação, sem prejuízo da medida ser novamente efetuada, caso haja o descumprimento das obrigações assumidas, vencidas após o período de dois anos da homologação do plano. **Expeçam-se ofícios aos respectivos cartórios, com a advertência de que deverão ser cancelados os efeitos de todos os títulos emitidos até a data do pedido de recuperação judicial (08.08.2019), independentemente do vencimento, por se encontrarem sujeitos à Recuperação Judicial, pois é a data do fato gerador e não do vencimento que determina se o crédito está sujeito, ou não, à recuperação.** Intimem-se as recuperandas, o Ministério Público, o Administrador Judicial, as Fazendas Públicas e os interessados habilitados, acerca da presente decisão, com prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se também o administrador para fins de consolidação do quadro geral de credores". **Prazo Fixado: 15 (quinze) dias.** Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, FICA(M) CIENTE(S) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e **INTIMADA(S)** para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez(es), na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME AUGUSTO DE PELEGRINI, Analista Jurídico**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038546604v7** e do código CRC **752edeb4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME AUGUSTO DE PELEGRINI

Data e Hora: 3/2/2023, às 16:39:25

5000650-15.2019.8.24.0078

310038546604.V7